



## DECISÃO DO PREGOEIRO – ITEM 03 – RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

PROCESSO Nº: 0477/2022

**OBJETO:** Aquisição de Projetor, Tela elétrica para projeção de imagem, Discos SSD e Nobreaks.

### RECORRENTE ITEM 03:

#### DAITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 44.645.723/0001-13

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela licitante:

- **DAITEC COMERCIO E SERVIÇOS** e contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico Nº 12/2022 a empresa WS INFORTEC LTDA, referente ao Item 03.

1.3. Preliminarmente é importante destacar que nessa análise **não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso**, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência do Conselho Federal de Odontologia – CFO - <http://transparencia.cfo.org.br/licitacoes/pregao-eletronico>.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:



*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

**2.1.1.** Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### **3. DO RECURSO DA LICITANTE DAITEC CPMERCIO E SERVIÇOS**

**3.1.** Quanto à decisão que declarou a empresa **WS INFORTEC LTDA** vencedora do ITEM 3, do Pregão Eletrônico Nº 12/2022, a recorrente **DAITEC COMERCIO E SERVIÇOS** alega em breve síntese que:

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 12/2022 que tinha por objeto aquisição de Projetor, Tela elétrica para projeção de imagem, Discos SSD e Nobreak., conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

Não atende as especificações técnicas exigidas no item 4.3 do edital. O Sr. Pregoeiro, se quer mencionou quais especificações não foram atendidas, vamos as especificações do edital. Vejamos o item 4,3 do edital. • 4.3. ITEM 03 • DISCOS DO TIPO SSD DE 256GB • • 85 (oitenta e cinco) UNIDADES; • • 256 GB de armazenamento; • • Tipo M.2; • • NVMe de 1.3;

• • SLC Caching; • • PCIe Gen3x4; • • Capacidade de leitura de 1200MB/s (ou superior); • • Capacidade de escrita de 800MB/s (ou superior); • • Garantia de 12 meses. Como podem perceber, trata-se de contratação de SSD de 256GB, agora, vejamos a especificação do produto fornecido pela empresa Daitec. • • 256 GB de armazenamento; • • Tipo M.2; • • NVMe de 1.3; • • SLC Caching; • • PCIe Gen3x4; • • Capacidade de leitura de 1725MB/s (ou superior); • • Capacidade de escrita de 1045MB/s (ou superior); • • Garantia de 12 meses. Site oficial: <https://macrovip.com.br/categoria/ssd-m2>

A Única especificação que não consta no site é o 1.3 do NVMe, porem, todo SSD NVMe é 1.3 ou 1.4, pois a versão 1.3 foi lançada em 2017 e a versão 1.4 foi lançada em 2021, ou seja, o produto é muito superior ao solicitado em edital, qual seria o real motivo da desclassificação, uma vez que o produto ofertado é SUPERIOR ao solicitado em edital.

#### 4. DA ANÁLISE TÉCNICA

**4.1.** Este Pregoeiro remeteu para apreciação e posicionamento acerca do Recurso apresentado à área demandante, que assim se pronunciou:

*Atendendo a solicitação e manifestação da empresa DAITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA onde a mesma alega ter sido desclassificada de maneira errônea e contraditória.*

*Porém, como podemos ver no edital, item 6.9, onde deveriam ser acrescentadas as informações que aqui foram protestadas, bem como, descrição detalhada dos equipamentos ofertados, além de, anexar à respectiva documentação técnica, tais como, manuais, folders, datasheet, prints de tela, recortes de tela, declaração do fabricante, etc.*

*A empresa apresentou em sua proposta técnica um “ctrl c + ctrl v” (copia e cola) do termo de referência do edital, conforme disponível no portal de compras e aqui anexado (imagem abaixo), e não apresentou um link, imagem, manual, folder, datasheet, print de tela, recorte de tela, etc, dificultando o julgamento do time técnico e setor de compras, uma vez que no próprio edital, item 6.10, consta: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”.*

*Quanto ao que fora cobrado nas especificações técnicas e questionado pela empresa como no item de NVMe 1.3, em momento algum, foi indicado que configurações superiores não seriam aceitas, porém, é um ponto de partida e referência, onde devem ser fornecidas configurações iguais ou acima, nunca configurações inferiores e a mesma diz que seu produto era superior com, capacidade de leitura de 1725MB/s (ou superior) e capacidade de*

*escrita de 1045MB/s (ou superior), porém, novamente, através da imagem em anexo, mostra que fizeram um copia e cola, ("ctrl c + ctrl v"), não informando as devidas especificações conforme aqui apresentado.*

*Sendo assim, julgo improcedente o recurso apresentado pela empresa DAITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e solicito ao Senhor Pregoeiro, que a decisão seja mantida conforme decisão do pregoão eletrônico.*

**4.2.** Portanto, por tratar-se de tema de conhecimento eminentemente e consubstanciado no parecer acima descrito, não acolho as alegações da Recorrente relativas ao recurso interposto.

## **5. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:**

**5.1** Por todo o exposto, foram consideradas **IMPROCEDENTES** as alegações da licitante DAITEC COMERCIO E SERVIÇOS., amparado no Parecer apresentado pela área demandante, concluo então, pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **WS INFORTEC LTDA**.

**5.2** É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva**.

**5.3** Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, **encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta**.

Brasília, 21 de outubro de 2022.

Rafael Costa Bento  
**Pregoeiro**